

VOTO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável (Poemar), entidade executora, contra o Acórdão 4333/2015, da 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do embargante e condenou-o ao pagamento do débito, em decorrência de irregularidades em convênio para execução de ações de educação profissional no âmbito do plano nacional de qualificação do trabalhador (Planfor).

A entidade executora, na peça recursal (doc. 69), afirma que houve omissão no acórdão embargado, por não terem sido analisados todos os pontos de sua defesa, em especial quanto à aplicação do art. 6º, da Instrução Normativa (IN) TCU nº 71/2012, antigo art. 5º, § 4º da IN nº 56/2007, que dispõe sobre a dispensa da instauração da tomada de contas especial, após a o transcurso de dez anos desde o fato gerador.

Destaca que houve prejuízo real ao direito de defesa, após mais de quinze anos da assinatura do contrato. Quanto à aplicabilidade do art. 19 da Instrução Normativa (IN) TCU nº 71/2012, ressalta que essa norma é, de fato, aplicável a TCE instauradas antes de sua vigência, conquanto não tenha havido citação válida. Afirma que, independentemente da IN TCU nº 71/2012, em 2010, quando o contrato objeto da TCE completou dez anos, já deveria ter sido dispensada a instauração da TCE com base na norma então vigente, a IN TCU nº 56/2007.

Com esses argumentos, requer que o Tribunal dê provimento aos embargos e expressamente se pronuncie sobre a aplicação da IN nº 56/2007, reconhecendo a dispensa de instauração da TCE pelo decurso de mais de dez anos de seu fato gerador e determinando seu arquivamento.

II

Não há omissão no acórdão recorrido.

Não procede a alegação do embargante de que o acórdão recorrido foi omisso no que diz respeito a seus argumentos sobre a aplicação do art. 6º, da Instrução Normativa (IN) TCU nº 71/2012 (antigo art. 5º, § 4º da IN nº 56/2007), que dispõe sobre a dispensa da instauração da tomada de contas especial. Esses argumentos foram rebatidos no relatório do acórdão embargado, que ainda esclareceu ao embargante como se dá o processo de tomada de contas especial, conforme transcrição abaixo:

Relatório:

“Das alegações de defesa do Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – Poemar e do Sr. Thomas Adalbert Mitschein.

O Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável - Poemar e o Sr. Thomas Adalbert Mitschein apresentaram conjuntamente suas alegações de defesa (peça 37), em que informam, basicamente, o seguinte:

11.1 Alegação: *pugnam inicialmente pela suspensão da tomada de contas especial em virtude do grande intervalo de tempo transcorrido entre a celebração do contrato administrativo, no ano de 2000, e a instauração da tomada de contas especial, em 2012, conforme preconiza a IN TCU nº 71/2012, em seu art. 6º, inc. II.*

Análise: *Os advogados do defendente demonstram desconhecer a processualística da Tomada de Contas Especial, posto que confundem a autuação do processo de TCE pelo Tribunal de Contas da União, com a sua instauração.*

O processo de tomada de contas especial é instaurado, em regra, pelo órgão repassador dos recursos que deve apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal.

Após a apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis, a tomada de contas especial é encaminhada ao TCU, que autua o processo e inicia a sua fase externa que culmina com o seu julgamento.

Portanto, a autuação da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas da União, em 2012, não instaurou a presente TCE, mas apenas iniciou a fase externa do processo, que se desenvolverá até o seu julgamento por esta corte de contas.

Por sua vez, o ordenamento legal que orienta sobre instauração e organização das tomadas de contas especial assevera que, se o responsável for instado pela autoridade administrativa a se pronunciar quando já transcorridos mais de dez anos do fato gerador, fica dispensada a instauração da TCE, e, caso tenha sido verificado tal situação, quando da sua análise por esta Corte de Contas, o processo deve ser arquivado, conforme as disposições do art. 6º, inciso II, c/c o art. 10 da Instrução Normativa/TCU nº 71/2012.

Entende-se que há presunção relativa de que, após o transcurso do interregno de dez anos, estaria comprometido o exercício da ampla defesa do responsável.

No caso concreto, a presente tomada de contas especial foi instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MT (p. 14-16, peça 1), que notificou o Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – Poemar e o Sr. Thomas Adalbert Mitschein, em 2007, para apresentarem as alegações de defesa apuradas na TCE, bem como encaminharem a documentação probatória da regular aplicação dos recursos repassados por meio do contrato 12/00, que hora se analisa, antes, portanto, de transcorridos os dez anos de prazo que autorizam o arquivamento do feito, conforme atestam os documentos às p. 213-228, peça 1.

Não deve, portanto, ser acatada a tal alegação.

Cabe salientar que quando notificada, há seis anos, a responsável não apresentou qualquer documentação à comissão de tomada de contas especial.

De fato, como não houve o decurso de prazo superior a dez anos entre a ocorrência do fato gerador do prejuízo e a expedição da primeira notificação ao responsável, não era o caso de dispensa da instauração do processo de TCE, conforme o inciso II do art. 6º da IN/TCU nº 71/2012.

Esclareço ao embargante que a tomada de contas especial foi instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego e não pelo TCU. A constituição de comissão de TCE foi determinada por portaria de 31/1/2005 (doc. 1, p. 2), alterada por portaria de 26/12/2006 (doc. 1, p. 14/16), e o relatório conclusivo da comissão de TCE data de 13/11/2007 (doc. 1, p. 310). Portanto, também não houve o alegado transcurso de prazo de dez anos entre a ocorrência do fato gerador (débitos em 22/9 e 22/12/2000) e a instauração da TCE.

As alegações da entidade recorrente denotam mero inconformismo contra o juízo de mérito adotado, o que de modo algum enseja reexame da matéria pela via dos embargos.

Embargos de declaração não se prestam a restaurar nem rediscutir matéria decidida para ajustá-la ao entendimento sustentado pelos embargantes. Visam à correção de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, não se prestando a nova análise de mérito.

Considerando que não há omissão, obscuridade, nem contradição, rejeito os embargos e voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de Acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de fevereiro de 2016.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator